



BONINI GUEDES
ADVOCACIA

Excelentíssima Senhora Ministra do Tribunal Superior Eleitoral – MARIA
THEREZA DE ASSIS MOURA

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, já qualificado, por seu advogado adiante assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nas ações eleitorais que lhe movem a COLIGAÇÃO “MUDA BRASIL” e OUTRO, igualmente qualificados, em trâmite perante esta E. Corte, de forma unificada, sob nº 1547-81 e 1943-58 (AIJE’s), 761 (AIME) e 846 (Representação), em atenção à repercussão que o tema tem gerado no meio jurídico, expor o que segue.

01. Cuida-se de quatro ações eleitorais buscando desconstituir o mandato da chapa presidencial eleita no pleito de 2014, ante suposta ocorrência de condutas vedadas, abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, utilização de recursos ilícitos, bem como fraude, suficientes a desequilibrar as eleições.

02. Da análise das iniciais – cujos fatos e enquadramento jurídicos variaram de acordo com a ação prevista –, **especialmente na AIJE 1943-58, AIME e Representação**, é possível se extrair duas conclusões: (i) há inequívoca tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), razão



BONINI GUEDES
ADVOCACIA

pela qual, na defesa do Vice-Presidente MICHEL TEMER e em sua última manifestação sobre a impugnação do PSDB reafirmou-se a necessidade de extinção das duas últimas (AIME e Representação); (ii) nenhum dos fatos articulados teriam sido praticados diretamente por MICHEL TEMER.

03. Logo, a conclusão que se extrai, inclusive muito divulgada nos meios de comunicação, é que o Vice-Presidente apenas estaria com sua situação jurídica ameaçada em decorrência do *beneficiamento* das práticas reputadas ilegais. Numa síntese: MICHEL TEMER seria cassado por arrastamento ou *beneficiamento*, sem ter praticado qualquer das condutas narradas pelos AUTORES.

04. É certo que a condenação por *beneficiamento* não é uma novidade na jurisprudência das Cortes Eleitorais, em especial do TSE. Contudo, em consequência das provas que a todo momento pretendem-se juntadas aos autos, todas dando conta de acusações contra o Partido dos Trabalhadores, seus dirigentes e mesmo da Presidente DILMA ROUSSEFF, impõe-se registrar ao Tribunal a necessidade de enfrentamento do tema da responsabilização pessoal pelas práticas imputadas, inclusive promovendo a própria separação das responsabilidades entre titular e vice, o que é perfeitamente possível no caso, diante da movimentação distinta de recursos.

05. Assim, tendo o Vice-Presidente e seu partido, o PMDB, promovido arrecadações legais; com movimentação em conta corrente específica e destinação legal invidiosa, deve-se controverter sobre a sua eventual



BONINI GUEDES
ADVOCACIA

punição, partindo-se de questionamento jurídico fundamental a respeito das condenações por arrastamento.

06. Com efeito, pela detida análise do art. 73, §4º e 5º, da Lei das Eleições, porque há entendimento que flexibiliza a responsabilização dos integrantes-beneficiários de chapas no que toca à inelegibilidade, por haver disciplina constitucional específica às funções do Vice-Presidente, e por haver noutro preceito da Constituição Federal, dispositivo que prevê a individualização da pena, é imprescindível seja debatida, com a devida cautela e hermenêutica adequada, a questão da aplicação do arrastamento neste caso específico.

07. Não obstante, espera-se que antes mesmo de adentrar à efetiva apreciação do mérito, seja acatada a alegação de identidade das ações, conforme antes pleiteado, medida jurídica plenamente aplicável ao caso em questão, consoante jurisprudência assentada no âmbito deste Tribunal, extinguindo-se, pois, ambas as ações.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba para Brasília, 13 de Abril de 2016.

GUSTAVO BONINI GUEDES

OAB/PR 41.756